



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002708-73.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada MARIA SENHORINHA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002708-73.2024.8.26.0128

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelada: Maria Senhorinha da Silva

Voto nº 7055

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso da ré. A gravação apresentada pela ré como prova da adesão não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca a declaração de vontade da autora, ausente envio da proposta. Contratação por telefone que é vedada (IN PRES INSS 162/2024). Dano moral configurado, inviável redução do valor arbitrado (R\$ 3.000,00). **Recurso desprovido.***

Julgada procedente ação anulatória e indenizatória por danos morais e materiais advindos de descontos indevidos em benefício previdenciário por associação a ré apela a alegar inviável incidência do Código de Defesa do Consumidor, licitude da adesão sindical pela autora e inexistência de danos morais. Pede, em caráter sucessivo, redução do valor arbitrado em R\$ 3.000,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Cinge-se a controvérsia à higidez da contratação, existência de danos morais e valor da reparação.

Segundo a petição inicial, a autora desconhece a origem da relação jurídica com descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, com início em 11/2023, denominado “Código 257 - Contribuição Ambec”.

Em contestação, a ré afirma a validade da avença porque a autora anuiu à filiação por meio de contato telefônico, conforme gravação (fls. 77 ou 94).

Os pedidos foram julgados procedentes porque, embora apresentado áudio, a negociação deu-se irregularmente, por inobservância do dever de informação, conforme art. 6º, III e 46, ambos do CDC (fls. 111/2):

“Na ausência de prova quanto à perfeita compreensão do contrato, incide a regra disposta no artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual os consumidores não estarão obrigados, se não garantida oportunidade de prévio conhecimento do conteúdo da avença.

Na hipótese dos autos, o áudio contido no link informado às fls. 94 demonstra, claramente, a abordagem incisiva.

Com efeito, é fácil perceber que a contratação se deu por falta de compreensão e discernimento da autora, que apenas confirmou seus dados pessoais à atendente, após a apresentação apressada dos serviços oferecidos pela requerida.

Isto porque, durante a ligação, a atendente apenas questiona se a requerente estava ciente das explicações, não questionando, em nenhum momento, se a mesma realmente desejava fazer a contratação de produtos ou, ao menos, expondo claramente os valores da contratação a serem descontados.

Neste contexto, o áudio acostado não é hábil a conferir legalidade à contratação, diante da ausência de manifestação livre de vontade de contratar por parte da autora.

Desta forma, restou demonstrada a falta de discernimento da autora para entendimento dos termos do avençado.”

Correta a respeitável sentença.

No presente caso, a gravação apresentada pela ré como prova da adesão não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca que a autora expressou sua vontade de forma consciente e devidamente esclarecida, ausente envio da proposta.

Além disso, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024 proíbe a autorização de descontos previdenciários por meio de telefone ou gravação de voz, exclusivamente. “Art. 4º *A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.*

A respeito, APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 – Valor arbitrado que observa os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1182411-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da nulidade do contrato, inexistência do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

No que se refere a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, aposentada, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde novembro de 2023, não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 não comporta redução. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Majoro os honorários advocatícios devidos pela ré de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.600,00.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.